



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -  
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 16/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0030776/2021-26

<p><b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b></p> <p><b>FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE</b></p> <p><b>URA CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL</b></p> <p><b>PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO</b></p> <p><b>PROCESSO SEI Nº 1370.01.0030776/2021-26</b></p>			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 75004204			
PA COPAM Nº: SLA 4635/2020		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Sandro Alberto Primo	<b>CPF:</b>	<input type="text"/>
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Sandro Alberto Primo	<b>CPF:</b>	<input type="text"/>
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Corinto/MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>			
<ul style="list-style-type: none"><li>Empreendimento está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.</li></ul>			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	1

<p><b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b></p> <p>Marina Quintão Alvarenga Lage Lamounier - Engenheira de Minas (LAS/RAS)</p> <p>André Felipe Gonçalves de Mário - Geólogo (Prospecção Espeleológica)</p>	<p><b>REGISTRO:</b></p> <p>14202000000006267769</p> <p>14202000000006267813</p>
<p><b>AUTORIA DO PARECER</b></p>	<p><b>MATRÍCULA</b></p>
<p>Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestora Ambiental de formação jurídica)</p> <p>Thalles Minguta de Carvalho (Gestor Ambiental de Formação técnica)</p>	<p>1.363.981-0</p> <p>1.146.975-6</p>
<p>De acordo:</p> <p>Luis Gabriel Menten Mendoza</p> <p>Coordenador de Análise Técnica - CAT - URA CM</p>	<p>1.405.122-1</p>
<p>De acordo:</p> <p>Angélica Aparecida Sezini</p> <p>Coordenadora de Controle Processual - CCP - URA CM</p>	<p>1.021.314-8</p>



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista**, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho**, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 26/04/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86988233** e o código CRC **97C77675**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0030776/2021-26

SEI nº 86988233



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG

Decisão SEMAD/ASSOC - SE.COPAM nº. 23/2024

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024.

## I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao requerimento apresentado pelo gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente por meio do Memorando.FEAM/GAB.nº 623/2024 (89110542) e documentação correlata, referente ao empreendedor *Sandro Alberto Primo*, o qual pleiteia que se proceda a realização do controle de legalidade da decisão proferida na 46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC/CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 08 de maio de 2024, referente ao Processo SLA/Nº 4635/2020, item 7.2 da pauta, a saber:

*“7.2 Sandro Alberto Primo - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento - Corinto/MG - Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) - PA/SLA/Nº 4635/2020 - ANM nº 830.746/2018 - Classe 2. Apresentação URA CM.”.*

A decisão dos conselheiros da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC/CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) foi pelo indeferimento do recurso interposto, nos termos do Parecer Único (86987037), elaborado pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA/CM) - Coordenação de Controle Processual. Os processos foram votados e bloco e os votos favoráveis se deram em conformidade com o disposto no parecer único do órgão ambiental, conforme disposto no §5º do art. 34 da [Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022](#), como Veja-se:

Selecionar a reunião:URC CM

Bloco: 6.1; 7.2, 8.1						
ENCAMINHAMENTO PELO(A):Aprovação						
REPRESENTAÇÃO		VOTAÇÃO				
Entidade	Conselheiro	Favorável	Contrário	Abstenção	Suspeição/Impedido	Ausente
Seapa	Karla Jorge da Silva	x				
Sede	Fernando Barbosa e Benício de Abreu	x				
Seinfra	Rogério Pedersoli de Lima	x				
PMMG	1º Sgt. Denison Gatti	x				
CREA/MG	Marcos Miguel Temponi Godinho	x				
MPMG	Lucas Pardini Gonçalves			x		
Prefeitura de Belo Horizonte	Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni Grossi	x				
FIEMG	Mariana de Paula e Souza Renan	x				
FAEMG	Henrique Damásio Soares	x				
OCEMG	Diana da Silva Oliveira					x
SME	Andrea Michelini de Moura	x				
Instituto Espinhaço	Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho	x				
Promutuca	Regina Célia Fernandes Faria					x
UNA	Fernanda Raggi Grossi	x				
PRESIDENTE						
TOTAL		11	0	1	0	2
RESULTADO		APROVADO				

Entretanto, a Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA/CM), identificou em 14 de maio de 2024, após a realização da 46ª reunião ordinária da URC/CM, por meio do Memorando.FEAM/URA CM.nº 186/2024 (88290164), que o processo PA/SLA/Nº 4635/2020, do empreendedor Sandro Alberto Primo, foi julgado na unidade colegiada incompetente, tendo em vista a nova regionalização disposta no Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, sendo que a competência de análise e julgamento de

processos do município de Corinto se encontram na jurisdição da URC NM, do Copam.

Em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a URA/CM notificou o autuado a se manifestar, em caso de interesse, por meio do Ofício FEAM/URA CM nº. 14/2024 (90379342) juntamente com o Parecer 16 (86988233), a Decisão (88025957) e o Memorando 364 (88563075), quanto ao encaminhamento do expediente para a realização do controle de legalidade acerca da anulação da decisão proferida na 46ª Reunião Ordinária URA CM, item 7.2 da pauta, de Sandro Alberto Primo, PA/SLA/Nº 4635/2020, por incompetência territorial de julgamento. Porém, não houve manifestação do empreendedor no prazo estabelecido no referido ofício, conforme disposto no Memorando.FEAM/URA CM.nº 299/2024 (91863383).

Dessa forma, tendo em vista que compete à Advocacia-Geral do Estado, com exclusividade, a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado e com base no inciso V do art. 13 do [Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023](#), o requerimento de controle de legalidade foi encaminhado à Assessoria Jurídica (Asjur) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), para manifestação.

## II – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, esclarecemos que a competência administrativa para exercer o controle de legalidade acerca dos atos praticados no âmbito do Copam é determinada pelo Decreto nº 46.953 DE 2016, na figura do Presidente do Copam que segundo o art. 5º do mesmo diploma regulamentar, será exercida pela Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vejamos:

"Art. 5º – A Presidência do Copam será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem dele receber designação formal.

Art. 6º – Compete ao Presidente:

(...)

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;"

Cumprido esclarecer que a referida competência foi objeto de delegação ao Secretário de Estado Adjunto, por meio da [Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 26, de 31 de janeiro de 2024](#), in *verbis*:

"Art. 1º – Ficam delegadas ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais as competências descritas nos incisos I a IV, VI, VII, IX e XII do art. 6º Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e nos incisos II a VI, IX a XI, XIV e XV do art. 7º do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021.". (grifo nosso).

Por tal razão a análise da presente manifestação será realizada com base no exercício da competência delegada.

## III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Tendo em vista que compete à Advocacia-Geral do Estado, com exclusividade, a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, insta destacar que a Assessoria Jurídica da Semad se manifestou por meio da NOTA JURÍDICA ASJUR/SEMAD Nº 82/2024 (95507724).

De acordo com a referida Nota Jurídica, impõe-se a necessidade de realização do controle de legalidade, uma vez que foram constatados vícios de legalidade, notadamente no que se refere a competência de julgamento do processo administrativo. Vejamos, em síntese, os fundamentos trazidos na Nota Jurídica:

1- As alterações recentes, promovidas pela [Lei Estadual 24.313 de 28 de abril de 2023](#), e pelos Decretos nº [48.706/2023](#) e nº [48.707/2023](#), extinguíram as Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAMs) e os processos de licenciamento e regularização ambiental em curso foram redistribuídos às Unidades Regionais de Regularização Ambiental (URA) competentes, que integram a estrutura da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

2- Houve também a alteração das áreas compreendidas pela competência territorial das URAs em relação às anteriormente abrangidas pelas extintas SUPRAMs, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 48.707/23;

3- Como o processo tramitou e foi decidido pela extinta SUPRAM CM, a análise prévia do julgamento foi realizada pela própria Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA CM (86987037), atendendo ao disposto no artigo 47, do [Decreto nº 47.383/18](#);

4- Os processos referentes à licenciamentos em áreas pertencentes ao município de Corinto passaram à jurisdição da URA NM e respectivamente da URC NM, em grau de recurso. Contudo, observa-se que como o processo tramitou e foi decidido pela extinta SUPRAM CM, a análise prévia do julgamento foi realizada pela própria Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA CM;

3- Restou demonstrado que a incompetência analisada se instaurou a partir do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, na 46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do Copam, em 09 de maio de 2024 (88025957), já que, de

acordo com o critério territorial vigente estabelecido pela reforma administrativa, os processos de licenciamento ambiental relativos à empreendimentos localizados no município de Corinto são de competência recursal da URC NM.

Por fim, a NOTA JURÍDICA ASJUR/SEMAD Nº 82/2024 ( 95507724), concluiu que restou caracterizada a *incompetência na análise do recurso que se instaurou a partir do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, na 46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do Copam, em 09 de maio de 2024 (88025957), já que, de acordo com o critério territorial vigente estabelecido pela reforma administrativa, os processos de licenciamento ambiental relativos a empreendimentos localizados no município de Corinto são de competência recursal da URC NM.*

Desse modo, o controle de legalidade é a medida que se impõe para anular a decisão do item 6.2 deliberada na 162ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco (URC ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). No entanto, a análise de mérito visando a concessão ou o indeferimento da licença ambiental requerida será realizada pelo setor competente, após oportunizarem ao empreendedor a entrega da documentação e estudos pertinentes à análise ambiental, com a observância da legislação de regência.

#### IV – CONCLUSÃO

Considerando que a decisão tem amparo na presunção da veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos nos autos do processo.

Considerando o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando o poder-dever de realização do controle de juridicidade de deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), bastando que chegue ao conhecimento da autoridade competente eventual ilegalidade para emergir o dever de exercício da autotutela administrativa;

Considerando que a instrução processual levada a efeito demonstra a existência de elementos que impõem o exercício do controle de legalidade do ato administrativo, com a sua anulação por ilegalidade, com os fundamentos apontados na NOTA JURÍDICA ASJUR/SEMAD Nº 82/2024 (95507724).

**ANULO A DECISÃO** proferida na 46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 08 de maio de 2024, referente ao item 7.2 da pauta, processo SLA/Nº 4635/2020, que não deu provimento ao recurso de Sandro Alberto Primo, em razão do vício de competência.

Por fim, diante a decisão, **DETERMINO**:

1. Cientificação à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA/CM) quanto ao controle de legalidade realizado e ao autuado para que seja notificado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

2. Que a Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA/CM), adote as medidas necessárias quanto ao consignado na Nota Jurídica nº 82 (95507724), para o encaminhamento do presente processo administrativo à Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA/NM), tendo em vista o critério territorial vigente estabelecido pela reforma administrativa, cujos processos de licenciamento ambiental relativos à empreendimentos localizados no município de Corinto, são de competência recursal da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC/NM).

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e  
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 26/09/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98129371** e o código CRC **C865B042**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG**

Memorando.SEMAD/ASSOC - SE.COPAM.nº 220/2024

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2024.

**Para: Paula Meireles Aguiar**

Chefe de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Assunto: Decisão 23 SEMAD/ASSOC - SE.COPAM (98129371)**

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0030776/2021-26].

Senhora Chefe de Gabinete

Cumprimentando-a cordialmente,

Em atenção ao requerimento constante no Memorando.FEAM/GAB.nº 841/2024 (92096407) e a instrução processual levada a efeito neste processo, vimos informar a prolação da Decisão 23 SEMAD/ASSOC - SE.COPAM (98129371), publicada em 27 de setembro de 2024 (98290041), que anulou a "46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 08 de maio de 2024, referente ao item 7.2 da pauta, processo SLA/Nº 4635/2020, que não deu provimento ao recurso de Sandro Alberto Primo, em razão do vício de competência."

Dessa forma, considerando a Decisão 23 SEMAD/ASSOC - SE.COPAM (98129371), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, como:

1. Cientificação à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA/CM) quanto ao controle de legalidade realizado e ao autuado para que seja notificado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

2. Que a Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA/CM), adote as medidas necessárias quanto ao consignado na Nota Jurídica nº 82 (95507724), para o encaminhamento do presente processo administrativo à Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (URA/NM), tendo em vista o critério territorial vigente estabelecido pela reforma administrativa, cujos processos de licenciamento ambiental relativos à empreendimentos localizados no município de Corinto, são de competência recursal da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC/NM).

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Vânia Mara de Souza Sarmento**

Assessora-Chefe da Assessoria de Órgãos Colegiados





Documento assinado eletronicamente por **Vania Mara de Souza Sarmento**, Assessora Chefe, em 27/09/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98290469** e o código CRC **C527877D**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0030776/2021-26

SEI nº 98290469

Ofício FEAM/URA CM nº. 91/2024

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2024.

Ao Empreendedor  
**SANDRO ALBERTO PRIMO**  
RUA GERALDO PEREIRA DINIZ, 644, CENTRO  
CEP: 39200-000 – Corinto/MG

**Assunto: Controle de Legalidade - 46ª Reunião Ordinária da URC CM - Processo SLA/Nº 4635/2020**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0030776/2021-26].

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos.

Cientificamos quanto à prolação da Decisão 23 SEMAD/ASSOC - SE.COPAM (98129371), publicada em 27 de setembro de 2024 (98290041), que anulou a "46ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 08 de maio de 2024, referente ao item 7.2 da pauta, processo SLA/Nº 4635/2020, que não deu provimento ao recurso de Sandro Alberto Primo, em razão do vício de competência."

Encaminhamos para ciência o Relatório (98129371) relativo ao controle de legalidade realizado.

Sendo o que nos cumpre informar, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**Mateus Romão Oliveira**

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental  
Central Metropolitana - URA/CM



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Chefe Regional**, em 27/09/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98313090** e o código CRC **C3154742**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0030776/2021-26

SEI nº 98313090

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

<b>Tipo de Destinatário:</b>	Pessoa Física
<b>Destinatário:</b>	Nicole Silva Assis
<b>Tipo de Intimação:</b>	Ciência
<b>Documento Principal da Intimação:</b>	Ofício 91 (98313090)
<b>Data de Expedição da Intimação:</b>	27/09/2024 16:48:24
<b>Tipo de Cumprimento da Intimação:</b>	Consulta Direta
<b>Data do Cumprimento:</b>	30/09/2024
Data da Consulta em dia não útil:	28/09/2024
<b>Usuário Responsável pelo Cumprimento:</b>	Nicole Silva Assis

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
  - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
  - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
  - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
  - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
  - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
  - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.